



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0007932-76.2013.8.14.0015

RECURSO: APELAÇÃO PENAL

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL/PA

APELANTE: JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO (DEF. PÚB. LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES)

APELANTE: ANA SUELI MOREIRA DA SILVA (DEF. PÚB. LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES)

APELANTE: IZABEL CRISTINA OLIVEIRA FAVACHO (DEF. PÚB. LUCIANA TARCILA VIEIRA GUEDES)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROC. DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER.

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

APELAÇÃO PENAL. ART. 288 DO CP. ART. 12 E 16 DA LEI N.º 10.826/2003 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDENTE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDATIO LIBELLI. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há que se falar em insuficiência de provas para a condenação pelos crimes descritos no art. 288 do CP, bem como pelos delitos previsto no art. 12 e 16 da Lei n.º 10.826/2003 quando existem testemunhos prestados durante a instrução processual e também laudos apontando o potencial lesivo dos armamentos encontrados. Sendo certo que a estabilidade de reunião para o cometimento de crimes restou provado, bem como, a disponibilidade das armas encontradas para todos os acusados.

2. Não há que se falar em julgamento ultra petita quando o magistrado operou a figura da emendatio libelli, já que o juiz apenas adequou a sentença à figura típica narrada na denúncia. Art. 383 do CPP.

3. Recurso conhecido e improvido à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de março de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 22 de março de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO, ANA SUELI MOREIRA DA SILVA e IZABEL CRISTINA OLIVEIRA FAVACHO objetivando reformar a sentença do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA, que os condenou às seguintes penas:

- JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO - 07 (sete) anos e 03 (três) meses de reclusão, com multa de 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa como incurso nas sanções punitivas do art. 288, parágrafo único do CP, e arts. 12 e 16 da Lei n.º 10.826/2003 a ser cumprida inicialmente em regime inicial semiaberto;
- ANA SUELI MOREIRA DA SILVA - 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, com multa de 211 (duzentos e onze) dias-multa como incurso nas sanções punitivas do art. 288, parágrafo único do CP, e arts. 12 e 16 da Lei n.º 10.826/2003 a ser cumprida inicialmente em regime inicial semiaberto;
- IZABEL CRISTINA OLIVEIRA FAVACHO - 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão, com multa de 211 (duzentos e onze) dias-multa como incurso nas sanções punitivas do art. 288, parágrafo único do CP, e arts. 12 e 16 da Lei n.º 10.826/2003 a ser cumprida inicialmente em regime inicial semiaberto;

Narra a denúncia, em suma, que no dia 17.10.2013, por volta das 22:30 horas na Rua Pedro Porpino, Quadra M2, n.º 20, no bairro Imperador, na cidade de Castanhal, os acusados JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO, LEONARDO DE MORAIS LIMA, ROBNILSON MOREIRA DA SILVA, ANA SUELI MOREIRA DA SILVA e IZABEL CRISTINA OLIVEIRA FAVACHO -, todos membros de uma quadrilha de assaltantes que pratica roubos em vários municípios do Estado do Pará – foram localizados e presos portando arma de fogo, depois que LEONARDO DE MORAIS LIMA, vulgo Louro, tentou assassinar a tiros o delegado de Polícia Civil FERNANDO DE SOUZA ROCHA.

Consta que a polícia estava investigando os acusados e a investigação avançou após o dia 10.03.2013, após a prisão em flagrante de dois dos membros da quadrilha de nome ELDEM AQUINO e RODRIGO MESQUITA foram presos em flagrante vendendo drogas e portando armas, tendo eles apontado o acusado JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO, juntamente com outros, pelos roubos que estavam ocorrendo em Igarapé Açu.

A partir de então, a polícia passou a intensificar as investigações e recebeu informações de que o mesmo estava escondido em Castanhal.

Diante disso, foi encontrado o imóvel em que os membros da quadrilha estavam escondidos, e, em uma viatura descaracterizada, policiais passaram pela frente da casa e, como a porta estava aberta, resolveram fazer uma abordagem.

O DPC FERNANDO ROCHA então desceu do carro e caminhou em direção à casa, seguido de investigadores. Ao adentrarem na casa, os meliantes dispararam cerca de 6 tiros contra o delegado, momento em que houve uma intensa troca de tiros, com a tentativa de fuga de alguns dos acusados,



contudo a polícia logrou êxito em prender todos os meliantes.

Em razões recursais, alegam os apelantes que todos devem ser absolvidos da acusação quanto ao crime previsto no art. 288 do CP, por insuficiência de provas.

Devem ainda as recorrentes ANA SUELI MOREIRA DA SILVA e IZABEL CRISTINA OLIVEIRA FAVACHO ser absolvidas da acusação de cometimento do crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, pois não restou provado que elas tinham conhecimento da existência das armas.

Quanto ao recorrente JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO, a apelação pugna pela sua absolvição pelo crime previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003, pois a acusação não foi veiculada na denúncia, tendo o juízo a quo julgado além do pedido e, caso não seja acatado esse pleito, que ele seja absolvido por insuficiência de provas quanto ao mencionado crime.

Em contrarrazões, o digno representante ministerial manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do Recurso de apelação.

Nesta Instância Superior, a Procuradora de Justiça Ana Tereza Abucater, opina pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso interposto.

É O RELATÓRIO.

À DOUTA REVISÃO.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Analisando as alegações dos apelantes e, fazendo o necessário cotejo com as provas constantes dos autos, entendo que os recursos não merecem provimento.

1. DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA – ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.

Segundo os recorrentes, as provas produzidas não se mostram suficientes para embasar um édito condenatório pelo delito de formação de quadrilha, hoje com o nome de organização criminosa, dado com a redação da Lei n.º 12.850/13, a qual manteve a pena de 1 a 3 anos de reclusão.

Sem razão, contudo, a argumentação.

O preceito primário do art. 288 dispõe que há o crime em testilha quando 3 ou mais pessoas se associam para o fim específico de cometer crimes.

Para a configuração do delito, a união dos agentes criminosos deve ser duradoura, visando uma estabilidade em suas ações.

No caso, observo que restou provada a estabilidade e a união duradoura dos acusados com o fim de cometer ilícitos.

O Delegado de Polícia FERNANDO DE SOUZA ROCHA quando prestou depoimento em juízo (mídia de fls. 567), afirmou:

(...) que depois de muitas reclamações no Município de Igarapé Açu com relação a assaltos, e em outras localidades do interior do Pará, iniciou-se um processo de investigação que culminou na prisão do Elden Thiago e do



Rodrigo por tráfico de drogas e através de denúncias foi verificado que estes participavam de assaltos e apontaram a participação do JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO, inclusive em um assalto de Nazaré do Fugico, onde indicaram uma residência em que JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO se encontrava juntamente com familiares. Que ao diligenciarem a referida residência no interior, o senhor JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO não se encontrava mas que depois das buscas foi encontrado uma arma de calibre 12 e foi descoberta a identificação do mesmo. Que após consulta, verificou-se que o acusado JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO tinha várias passagens pela polícia e estava foragido. Que ao intensificarem as investigações, os próprios presos teriam delatado que o réu JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO tinha uma residência em Castanhal. Que após intensas investigações a polícia chegou ao endereço da Rua Pedro Porpino. Que após longa vigilância, os policiais conseguiram avistar uma pessoa com as características de JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO. Que na abordagem, o nacional LEONARDO DE MORAIS LIMA recebeu os policiais desferindo-lhes vários tiros. Que um dos tiros atingiu o declarante no abdome. Que ao perceber que o tiro foi parado pelo colete balístico, o declarante adentrou na casa e encontrou os demais acusados e depois das buscas foi encontrado uma arma de fogo caseira dentro de uma mochila. Que quando o acusado JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO foi detido, com ele foi encontrado uma arma de calibre 38. Que pelos depoimentos constatou-se que o acusado JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO estava hospedado na casa diligenciada. Que nas investigações a polícia apurou que a função dos réus ROBNILSON MOEIRA DA SILVA, ANA SUELI MOREIRA DA SILVA, IZABEL CRISTINA OLIVEIRA FAVACHO era de passarem informações aos acusados JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO e LEONARDO DE MORAIS LIMA para o cometimento de alguns assaltos em comércios pelos interiores e eram responsáveis em dar abrigo aos assaltantes. Que a função dos acusados ROBNILSON MOEIRA DA SILVA, ANA SUELI MOREIRA DA SILVA, IZABEL CRISTINA OLIVEIRA FAVACHO era de logística e os acusados JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO e LEONARDO DE MORAIS LIMA praticavam os assaltos. Que o acusado LEONARDO DE MORAIS LIMA declarou na delegacia que praticava assaltos com o acusado JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO.

Essas informações foram corroboradas pelos testemunhos de THIAGO GALVÃO SOBRINHO e ERALDO MAGNO DA SILVA (mídia de fls. 567), que também participaram da operação que culminou com a prisão dos recorrentes, estando, assim, suficientemente provada a reunião dos recorrentes para cometer diversos crimes.

Assim, os testemunhos são uníssonos em apontar os recorrentes como autores do crime de formação de quadrilha narrado na denúncia.

Ademais, não há que se falar em suspeição dos depoimentos dos policiais que participaram da operação, pois como qualquer outra testemunha, os mesmos prestam compromisso de dizer a verdade perante o juiz da instrução processual. São nesse sentido os julgados colacionados:

Prova Criminal Testemunhal Insuficiência Tóxico Depoimento prestado por



policiais militares Inadmissibilidade Materialidade e autoria indúvidas Inexiste prova no sentido de que tivessem a intenção de inculpar falsamente o réu Recurso não provido. Os agentes policiais não estão proibidos de depor sobre os atos de ofício de cuja fase policial tenham participado no exercício de suas funções. Seus depoimentos têm o mesmo valor de que outro qualquer (TJSP, Apelação Criminal n. 136.927-3, Relator: Gonçalves Nogueira)

Prova Criminal testemunhal Depoimento de policial. Validade. Recurso não provido. O policial, como qualquer pessoa, pode servir de testemunha, sob o compromisso de dizer a verdade (TJSP, Apelação Criminal n. 178.724-3 São Paulo, 4ª Câmara Criminal, Relator: Bittencourt Rodrigues)

Prova Criminal Testemunhal Depoimento de policial Validade Recurso não provido. O depoimento de policial, assume força probante incriminadora, uma vez que, como qualquer pessoa, o policial pode servir como testemunha, sabe o compromisso de dizer a verdade, notadamente se não há elementos indicadores de que tenha ele se desviado do exercício de sua função pública, da qual decorre a presunção juris tantum da legitimidade de sua atuação (Apelação Criminal n. 172.521-3 São Paulo 4ª Câmara Criminal relator Bittencourt Rodrigues 12.06.95). Prova Criminal Depoimento de policial responsável pela prisão Admissibilidade ânimo inexistente de incriminar o réu Credibilidade do relato Ausência de razão concreta para suspeição Recurso não provido. Os funcionários da Polícia merecem nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição (TJSP, Apelação Criminal n. 168.650-3 Matão Relator: Jarbas Mazzoni CCRIM 1)

Não há, como se vê, qualquer fato que venha a colocar em dúvida ou mesmo eivar de nulidade os depoimentos citados alhures, devendo os mesmos ser considerados escorreitos e aptos a embasar a decisão proferida pelo Juízo Monocrático, pelo que, rejeito o apelo neste ponto.

2. DA ABSOLVIÇÃO DE ANA SUELI MOREIRA DA SILVA E IZABEL CRISTINA OLIVEIRA FAVACHO PELO CRIME DO ART. 12 DA LEI N.º 10.826/2003 E DE JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO PELO DELITO DO ART. 16 DA LEI N.º 10.826/2003.

Alegam os recorrentes que não há prova suficiente quanto aos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento, imputados a eles.

Contudo, também improcedente essa alegação.

Segundo o depoimento do delegado que comandava a operação, após a abordagem policial, foi encontrada com o denunciado JOSÉ LUIZ ALVES LEITÃO um revólver calibre 38, o que tipifica a figura do art. 16 da Lei n.º 10.826/2003, fato que foi corroborado por outros testemunhos prestados em juízo.

Quanto à demais recorrentes, o crime por elas cometido está devidamente provado, tendo em vista que as armas foram encontradas dentro do imóvel em que as mesmas residiam e, a jurisprudência já pacificou que para que o delito de posse de arma de fogo reste caracterizado, basta que o artefato esteja à disposição de todos os agentes criminosos, in verbis:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUADRILHA OU BANDO ARMADO (ART. ,,



DO), RECEPÇÃO (ART. DO), PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. DA LEI Nº. /03) E ROUBOS MAJORADOS (ART. , , e , E ART. , , e , AMBOS DO). PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DO APELANTE (1) PELAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADOS POR OUTRAS PROVAS. VALIDADE. DOSIMETRIA PENAL. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. MAJORANTES DE EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. PENA ELEVADA ACIMA DO GRAU MÍNIMO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO PERCENTUAL DE AUMENTO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS DO ART. 71 NÃO CONFIGURADOS. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS, PRATICADOS EM CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MANEIRA DE EXECUÇÃO DIVERSAS. HIPÓTESE DE CONCURSO MATERIAL. APELAÇÃO (2). PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CO-AUTORIA. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM DISPONIBILIDADE DAS ARMAS DE FOGO A TODOS OS AGENTES. RECEPÇÃO NA MODALIDADE CONDUZIR. PROVAS QUE EVIDENCIAM A CIÊNCIA DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM SUBTRAÍDO. APELAÇÕES (3) E (4). ALEGADA NULIDADE DO PROCESSO DECORRENTE DA ILICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO "JUIZ COMPETENTE DA AÇÃO PRINCIPAL". ART. DA LEI Nº /96. QUESTÃO JÁ DECIDIDA PELA CÂMARA NO JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS IMPETRADO ANTERIORMENTE. NULIDADE INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. ART. DO . AVALIAÇÃO FACULTATIVA. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. IRREGULARIDADE QUE, SE CONSTATADA, NÃO CONTAMINARIA O PROCESSO. CRIME IMPOSSÍVEL. AÇÃO CONTROLADA. VIGILÂNCIA PELA POLÍCIA FEDERAL. LEI Nº /95. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO É MEIO DE PROVA QUE NÃO TORNA O CRIME IMPOSSÍVEL OU O FLAGRANTE PREPARADO. APELAÇÕES (5) E (6). CO-AUTORIA. QUADRILHA OU BANDO. CRIME FORMAL. INTEGRAÇÃO POSTERIOR AO BANDO. PROPÓSITO DE ASSOCIAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF RELATIVA À DENECESSIDADE DA PRÁTICA DE CRIMES POSTERIORES NO ÂMBITO DE SUAS PROJETADAS ATIVIDADES CRIMINOSAS. APELAÇÃO (1) PARCIALMENTE PROVIDA COM A MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA. DEMAIS APELAÇÕES DESPROVIDAS.

I – (...)

VI - "O crime previsto no artigo da Lei nº /03, trata-se de delito de lesão ou de mera conduta (STF, 1ª Turma, RO, em, j. 25-05-2004, m.v., rel. Ministra Ellen Gracie - voto Min. Cezar Peluso) e, no tocante ao núcleo 'portar' não se exige contato físico com a arma, bastando que esteja ao alcance do sujeito, possibilitando a sua pronta utilização. Cuida-se do requisito da 'disponibilidade', que quer dizer possibilidade de uso, de emprego (Zaffaroni, Tratado de derecho penal; parte general, Bueno Aires, 1981, p. 240)" (...) (STJ - HC nº 78.276 - 6ª T. - Rel. Min. Otávio Galotti - DJU de 11.06.07. p. 380).

Desta forma, descabe falar-se em absolvição por insuficiência de provas quanto aos delitos previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n.º 10.826/03, pelo que, rejeito mais essa alegação. Quanto ao pedido de reconhecimento de julgamento além do que foi



pedido na denúncia, é de todo improcedentes a alegação, tendo em vista que o delito previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/2003 está perfeitamente descrito na exordial acusatória, podendo o magistrado fazer a devida adequação da tipificação no momento da sentença, de modo que a ementadio libelli é prevista no art. 383 do CPP, não havendo qualquer ilegalidade com esse fato.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso e, corroborando ilustre parecer ministerial, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo em todos os seus termos a sentença penal condenatória oriunda da 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal/PA.

É O VOTO.

Belém, 22 de março de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora